



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/11/2025

Número: **0830973-75.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (CDPU)**

Última distribuição : **30/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801079-22.2025.8.10.0140**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (AGRAVANTE)			
JONATAS DE AGUIAR MOTA FONTELIS (AGRAVADO)		JONATAS DE AGUIAR MOTA FONTELIS (ADVOGADO)	
FUNDAÇAO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50945457	04/11/2025 15:02	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0830973-75.2025.8.10.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM

Agravado: JONATAS DE AGUIAR MOTA FONTELIS

Advogado: JONATAS DE AGUIAR MOTA FONTELIS (OAB/MA nº 25.927)

Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Vitória do Mearim** em face de decisão proferida do Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Mearim, que, nos autos da Ação Popular nº 0801079-22.2025.8.10.0140, deferiu parcialmente tutela de urgência para suspender o Edital nº 001/2025 e todos os atos dele decorrentes, determinando, ainda, que o ente público e a FUNATEC apresentassem farta documentação, sob pena de multa diária.

Nas razões recursais, o agravante alegou que a contratação da banca examinadora FUNATEC ocorreu mediante dispensa de licitação devidamente justificada, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que todos os documentos pertinentes foram regularmente publicados no Diário Oficial e no Portal da Transparência da municipalidade.

Aduziu que a decisão recorrida se baseou na suposta ausência de publicidade e motivação do procedimento, o que, segundo sustenta, restou elidido



pela documentação acostada aos autos, a qual demonstraria a transparência e a legalidade do processo administrativo.

Argumentou, ainda, que a ordem judicial, proferida sem prévia oitiva da Administração, compromete severamente o cronograma de execução do certame, cuja realização se mostra imprescindível, sobretudo considerando que não se promove seleção pública para provimento de cargos efetivos na localidade há mais de dezoito anos.

Nessa esteira, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a eficácia da decisão agravada.

É o que cabia relatar. Decido.

Exercido o juízo de prelibação, verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC c/c art. 649, I, do RITJMA), é cediço que a medida possui natureza excepcional, somente se justificando quando demonstrados, de plano, os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

No caso concreto, a decisão recorrida baseou-se na ausência de comprovação quanto à regularidade da contratação da FUNATEC para organização do concurso público municipal, destacando-se a inexistência de qualquer procedimento licitatório ou justificativa para sua dispensa, assim como a falta de publicações dos atos correspondentes no Diário Oficial e no Portal da Transparência do Município.

Todavia, ao se manifestar nos autos, a municipalidade sustentou que o ajuste se deu mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual admite a contratação direta de instituição sem fins lucrativos voltada ao apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão ou ao desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ética e



profissional, pressupostos que, segundo defende, seriam atendidos pela fundação.

Para corroborar suas alegações, apresentou acervo probatório do qual se infere a existência do Processo Administrativo nº 21087/2025, instruído, dentre outros, com termo de autuação, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, informação de dotação orçamentária e parecer jurídico favorável à avença (ID 163846478 a ID 163846503 do processo de origem), em aparente conformidade com o art. 72 do referido diploma legal.

Ademais, demonstrou que o extrato do contrato, bem como os termos de adjudicação e homologação, foram publicados na Edição nº 1717 do Diário Oficial do Município, de 03 de setembro de 2025 (data anterior à divulgação do edital e à própria propositura da ação popular), além de estarem disponíveis no Portal da Transparência (ID 163846489 – Págs. 34/35 e ID 163846504).

Embora o exame definitivo da regularidade do procedimento dependa de instrução aprofundada, os documentos colacionados afastam, em sede de cognição sumária, a premissa de ausência absoluta de processo administrativo e de publicidade dos atos correlatos, tornando frágeis os fundamentos que embasaram a tutela de urgência.

Ressalte-se, ainda, que a medida deferida pelo juízo a quo, ao paralisar de forma ampla o andamento do certame, sem prévia oitiva da Administração e com lastro em premissas que, nesta fase, não se revelam plenamente verossímeis, mostra-se potencialmente gravosa, com risco concreto de lesão ao interesse público (periculum in mora inverso).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada, **autorizando o regular prosseguimento do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025**, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo do presente recurso.

Após a comunicação ao juízo a quo e ao agravante, na forma da lei, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões recursais.



Transcorrido o prazo consignado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (art. 1.019, inciso III, CPC).

Uma via desta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior
Desembargador Relator

